

Escalaões de rendimento "per capita"		Indexação das comparticipações à remuneração mínima mensal (Base: RMM para 2005 — 374,70 €)					
Escalaão	Rendimento	Refeição		Prolongamento de Horário		Refeição e Prolongamento de Horário	
		% sobre rendimento per capita	Valor €	% sobre rendimento per capita	Valor €	% sobre rendimento per capita	Valor €
4.º	De 70 % até 100 % da RMM .....	15,0 %	39,34 € a 56,21 €	15,0 %	39,34 € a 56,21 €	30,0 %	78,69 € a 112,42 €
5.º	De 100 % até 150 % da RMM .....	17,5 %	65,57 € a 98,36 €	15,0 %	56,21 € a 84,31 €	32,5 %	121,78 € a 182,67 €
6.º	Mais de 150 % da RMM. . .	17,5 %	De 98,36 € a +∞	17,5 %	De 98,36 € a +∞	35,0 %	De 196,72 € a +∞

(Nota: No início de cada ano lectivo e por despacho do Presidente da Câmara Municipal, poderá ser fixada uma taxa de redução aplicável a cada escalão definido no Despacho conjunto 300/97 de 9 de Setembro.)

4 — Os valores resultantes da aplicação da fórmula definida no quadro anterior serão arredondados, por excesso, para a dezena de cêntimos seguinte;

5 — No caso do fornecimento de refeições e actividades de prolongamento de horário, a actualização dos valores a cobrar será efectuada anualmente com base nos valores da remuneração mínima mensal (RMM) à data do período de inscrições;

6 — As famílias cujos valores de rendimento per capita sejam acima de 150 % da RMM pagam o correspondente ao limite máximo do 6.º escalão;

7 — O valor da mensalidade é constante e apurado considerando o total anual de dias lectivos, pelo que não é susceptível de redução pelas interrupções lectivas previstas no calendário escolar;

8 — Sempre que, através de uma cuidada análise sócio-económica do agregado familiar, se conclua pela especial onerosidade do encargo com a comparticipação familiar, designadamente no caso das famílias abrangidas pelo regime de rendimento social de inserção, pode o pagamento da comparticipação ser reduzido ou dispensado, por despacho do Presidente da Câmara Municipal;

#### Artigo 6.º

##### Titulares dos rendimentos

1 — Para determinação do rendimento familiar é considerada a declaração de rendimentos IRS, de todos os elementos do agregado familiar que contribuam economicamente para o mesmo, devendo também ser entregue a documentação mencionada no ponto 2 do artigo 4.º do presente regulamento, tendo em conta a situação dos diversos elementos que compõem o agregado familiar;

2 — Situações profissionais especiais:

a) Para as empregadas domésticas e trabalhadores rurais, aplica-se a tabela de remuneração mínima mensal do ano anterior (€RMM x 14), sempre que não haja declaração de IRS;

b) Em situação de desemprego deve apresentar o documento comprovativo da situação, bem como do respectivo subsídio, passado pela Segurança Social/ Centro de Emprego. O cálculo será efectuado com base na declaração de IRS do ano anterior ou, se não a tiver, com base no actual subsídio de desemprego.

3 — Sempre que haja fundadas dúvidas sobre a veracidade das declarações de rendimentos, a Autarquia considerará o valor da comparticipação familiar de acordo com os rendimentos presumidos. Nestes casos adoptar-se-ão as remunerações médias mensais, por profissão e adaptadas ao distrito de Coimbra;

4 — As famílias que optem por não apresentar a declaração de IRS poderão propor-se a pagar o máximo do 6.º escalão;

5 — Sempre que se verifique alteração da situação sócio — económica do agregado familiar deverá ser reavaliado o processo. Para tal, o encarregado de educação deverá fazer prova da nova situação, entregando a documentação necessária, sendo que a mesma se torna efectiva no mês seguinte ao da entrega da documentação.

#### Artigo 7.º

##### Regras dos Pagamentos

1 — Os pagamentos das mensalidades iniciam-se em Setembro e devem ser efectuados entre os dias 1 e 10 de cada mês (por exemplo, entre o dia 1 e 10 de Setembro, pagam o mês que estão a iniciar e assim sucessivamente);

2 — Os pagamentos efectuados depois do dia 10 sofrerão um acréscimo de 10 % até ao dia 15, e 25 % a partir do dia 16 até ao final do mês;

3 — O atraso na liquidação da mensalidade por mais de 30 dias implica de imediato a suspensão da frequência das actividades, até à regularização do pagamento;

4 — O pagamento pode ser efectuado através de cheque endossado ao Município de Mira ou através de numerário;

5 — Os atrasos na recolha das crianças, para além do limite do horário definido, implicam o pagamento de 2,50€ por cada 15 minutos de atraso;

6 — Após o pagamento, será entregue um recibo, para efeito de IRS.

#### Artigo 8.º

##### Desistências e Faltas

1 — No caso de desistências e ou faltas, os encarregados de educação devem observar as seguintes normas:

a) As desistências devem ser comunicadas por escrito, com uma antecedência mínima de 5 dias úteis. O não cumprimento desta norma implica o pagamento integral da mensalidade do respectivo mês;

b) As faltas da criança por outros motivos (ausência por férias, doença, etc.) têm que ser comunicadas por escrito pelo Encarregado de Educação, com pelo menos 5 dias úteis de antecedência. Em caso de doença, a comunicação deve ser feita igualmente por escrito no dia em que a criança começa a faltar, se possível acompanhado de atestado médico;

d) Os acertos relativos aos descontos referidos na alínea anterior serão efectuados no último mês de frequência da criança nos serviços;

e) Nos dias em que o/a educador/a faltar por razões de força maior, sem que tenha efectuado aviso prévio ao Jardim-de-infância, a Câmara Municipal de Mira assegurará as actividades para as crianças inscritas no prolongamento de horário e interrupções.

#### Artigo 9.º

##### Calendário de Inscrições

1 — O calendário das inscrições (novas inscrições e renovações) será, anualmente definido pelo Gabinete de Acção Social, sendo coordenado com o calendário de inscrições da componente lectiva definido pelo Ministério da Educação e decorrendo obrigatoriamente, durante os meses de Junho e Julho. Só serão aceites novas inscrições ou renovações fora deste prazo por motivos de força maior e devidamente fundamentados;

2 — As inscrições entregues fora do prazo estipulado serão analisadas no prazo de 10 dias úteis e o início do fornecimento do serviço será efectuado após aceitação dos valores e respectivo pagamento pelo encarregado de educação.

#### Artigo 10.º

##### Casos omissos

Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Município de Mira.

#### Artigo 11.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação.

2611073831

#### Edital n.º 1106/2007

João Maria ribeiro Reigota, presidente da Câmara Municipal de Mira:

Faz público, que a Assembleia Municipal de Mira em sua sessão ordinária de 24 de Abril de 2007 e sob proposta da Câmara Municipal de Mira de 27 de Março de 2007, aprovou o Regulamento de Funciona-

mento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada do Concelho de Mira, o qual se anexa ao presente Edital.

Para conhecimento geral e devidos efeitos, se publica o presente edital, que vai ser afixado nos lugares públicos do costume, entrando em vigor 15 dias após a data da sua publicação.

21 de Setembro de 2007. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel de Jesus Martins*.

### **Regulamento de Funcionamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada do Concelho de Mira**

#### **Nota justificativa**

De acordo com o Código da Estrada na sua actual redacção e o Decreto-Lei n.º 81/2006 de 20 de Abril, os parques e zonas de estacionamento podem ser afectos a determinada categoria de veículos e ter utilização limitada no tempo, bem como estar sujeitos ao pagamento de uma taxa, nos termos fixados em regulamento.

Devido à necessidade de actualizar e aperfeiçoar o anterior Regulamento do Funcionamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, nas Vilas de Mira e Praia de Mira, elaborou-se o seguinte regulamento, de maneira a responder de modo satisfatório às necessidades actuais.

## **I — DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º**

#### **Âmbito de Aplicação**

O presente regulamento será aplicado em todas as zonas sujeitas ao regime de estacionamento de Duração Limitada, nos termos do n.º 2 do artigo 70.º do Código da Estrada.

### **Artigo 2.º**

#### **Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por *Parcómetro* ou *Parquímetro* o equipamento para pagamento das taxas de estacionamento.

### **Artigo 3.º**

#### **Zonas de Estacionamento de Duração Limitada**

1 — As zonas sujeitas a este regime encontram-se devidamente identificadas no Anexo I deste Regulamento e dele fazendo parte integrante.

2 — Em cada uma destas zonas está instalado pelo menos um *parcómetro*.

3 — A Câmara Municipal poderá alterar pontualmente a localização desses *parcómetros*, ajustando-a às necessidades ocasionais, designadamente por motivos de obras.

4 — A Câmara Municipal poderá, relativamente a cada um dos locais de estacionamento aprovados, por necessidade de gestão dos espaços, aumentar o número de lugares tarifados, baseado num plano de estacionamento que tenha em conta o universo de utentes e os parques públicos previstos.

### **Artigo 4.º**

#### **Duração do Estacionamento**

O estacionamento nas zonas referidas no artigo anterior poderá estar sujeito a limitação de tempo.

### **Artigo 5.º**

#### **Horário de Funcionamento e Taxas**

1 — O horário de funcionamento, é o seguinte:

a) Tipo A: aplicar-se-á apenas no período de Junho a Setembro, das 9.00 horas às 22.00 horas, todos os dias, incluindo sábados, domingos e feriados e sem sujeição a limite de tempo;

b) Tipo B: das 9.00 horas às 19.00 horas, todos os dias úteis, durante todo o ano, com possibilidade de sujeição de limite de tempo;

c) Tipo C: aplicar-se-á apenas no período de Junho a Setembro, das 8.30 horas às 19.00 horas, todos os dias, incluindo sábados, domingos e feriados e sem sujeição a limite de tempo.

2 — Dentro dos limites horários e temporais estabelecidos, o estacionamento está sujeito ao pagamento das taxas previstas no Anexo II do presente Regulamento e dele fazendo parte integrante.

3 — Fora dos limites horários estabelecidos, o estacionamento nas zonas de Estacionamento de Duração Limitada é gratuito.

### **Artigo 6.º**

#### **Classe de Veículos**

Poderão estacionar nas Zonas de Estacionamento de Duração Limitada:

a) Os veículos automóveis ligeiros cujas dimensões se enquadrem nos espaços delimitados;

b) Os motociclos, os ciclomotores e os velocípedes, nas áreas que lhe sejam reservadas.

### **Artigo 7.º**

#### **Sinalização das Zonas**

1 — As entradas e saídas das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, serão devidamente sinalizadas, de acordo com os sinais de trânsito G2b e G7b, previstos no Regulamento do Código da Estrada.

2 — As faixas que, no interior das zonas de Estacionamento de Duração Limitada, se destinam ao estacionamento dos veículos, serão delimitadas nos termos da legislação em vigor.

## **II — FORMAS DE PAGAMENTO**

### **Artigo 8.º**

#### **Pagamento das Taxas**

1 — O pagamento das taxas de estacionamento é efectuado através dos equipamentos instalados nas zonas.

2 — A forma de pagamento das taxas de estacionamento será através dos meios previstos nos equipamentos.

## **III — PENALIZAÇÕES**

### **Artigo 9.º**

#### **Estacionamento Proibido**

É proibido parar ou estacionar nas zonas de estacionamento de duração limitada, nos casos previstos no artigo 71.º do Código da Estrada, nomeadamente:

a) Veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza;

b) Veículos de categorias diferentes daquelas a que a Zona tenha sido afectada;

c) Sem o pagamento das devidas taxas.

### **Artigo 10.º**

#### **Estacionamento Abusivo**

1 — É considerado estacionamento abusivo, os casos previstos no artigo 163.º do Código da Estrada, nomeadamente:

a) O de veículo, durante 30 dias ininterruptos, em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos de pagamento de qualquer taxa;

b) O de veículo, em parque, quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;

c) O de veículo, em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxas, quando estas não tiverem sido pagas ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;

d) O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo pago;

e) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a quarenta e oito horas, ou a 30 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;

f) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se tratar de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios.

2 — Em caso de estacionamento abusivo serão aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições previstas na Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro.

## Artigo 11º

**Transgressões**

1 — É proibido, e será considerado transgressão deste Regulamento:

a) Estacionar o veículo de modo a que não fique completamente contido dentro do espaço que lhe é destinado. O estacionamento de veículos nas zonas abrangidas pelo presente Regulamento deve ser efectuado por forma a respeitar as marcações a que se referem o n.º 2 do artigo 7º;

b) A qualquer pessoa e por qualquer meio, alterar o aspecto, encravar, danificar, abrir ou partir intencionalmente qualquer parquímetro instalado de acordo com o Regulamento. A tentativa frustrada de realizar alguma das acções acima descritas será, para todos os fins, considerado equivalente à realização da própria acção;

c) Depositar ou mandar depositar em qualquer parquímetro, qualquer objecto diferente dos meios de pagamento previstos.

2 — O utente que infringir este Regulamento, fica sujeito a penalização prevista no n.º 2 do artigo 71º do Código da Estrada.

## Artigo 12º

**Bloqueio e Remoção**

1. Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior e em todos os demais casos considerados de vandalismo, ou violação do sistema de parquímetros e independentemente da responsabilidade penal que ao caso couber, proceder-se-á sempre ao bloqueamento do veículo.

2 — Poderão ser bloqueados ou removidos os veículos estacionados em infracção ao presente Regulamento.

3 — Os veículos bloqueados poderão ser removidos, caso a sua situação não se encontre regularizada no prazo de 24 horas após o bloqueamento.

4 — Em caso de bloqueamento, seguido ou não de remoção, para além do pagamento da penalização referida no n.º 1, é devido à entidade policial o pagamento das taxas de bloqueamento e remoção. A partir do momento de remoção é ainda devida a taxa de recolha prevista na Portaria 1424/2001 de 13 de Dezembro. Estas taxas são actualizadas por legislação própria.

**IV — FISCALIZAÇÃO**

## Artigo 13º

**Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento das disposições deste Regulamento competirá à entidade policial. A Câmara Municipal é autorizada a dispor de uma equipa de vigilantes que colaborará com a entidade policial na fiscalização acima referida, de acordo com o Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de Novembro.

## Artigo 14º

**Atribuições**

Compete especialmente aos agentes de fiscalização, dentro das zonas de estacionamento de duração limitada:

a) Esclarecer os utilizadores sobre as normas estabelecidas no presente Regulamento, bem como acerca do funcionamento dos equipamentos instalados;

b) Promover o correcto estacionamento;

c) Zelar pelo cumprimento dos regulamentos específicos em vigor em cada zona;

d) Participar às autoridades policiais as situações de incumprimento;

e) Desencadear as acções necessárias à eventual imobilização ou remoção dos veículos em transgressão;

f) Levantar auto de notícia, nos termos do disposto no artigo 170º do Código da Estrada;

g) Proceder às notificações previstas nos artigos 175º e 176º do Código da Estrada.

**IV — DISPOSIÇÕES FINAIS**

## Artigo 15º

**Isenção de Responsabilidade**

À Câmara Municipal de Mira não cabe qualquer tipo de responsabilidade por eventuais furtos, perdas ou deteriorações dos veículos

estacionados em zonas de estacionamento pago, ou de pessoas ou bens que se encontrem no seu interior.

## Artigo 16º

**Norma Revogatória**

São revogados: o Regulamento do Funcionamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, nas Vilas de Mira e Praia de Mira e outras disposições regulamentares anteriores a este Regulamento.

## Artigo 17º

**Dúvidas e Omissões**

Os casos e as dúvidas relativas à aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pela lei geral em vigor sobre a matéria a que este se refere e, na falta desta, por deliberação da Câmara Municipal.

## Artigo 18º

**Entrada em Vigor**

Este Regulamento entra em vigor após a sua aprovação pela Assembleia Municipal e publicitação nos termos legais.

## ANEXO I

**Zonas de Estacionamento de Duração Limitada**

Zona I, Tipo A — Jardim da Barrinha, sito na praia de Mira;

Zona II, Tipo A — Av. Marginal, sita na Praia de Mira;

Zona III, Tipo A — Estrada e Largo do Lago Mar, junto ao Campo do Touring, sito na Praia de Mira;

Zona IV, Tipo B — Av. 25 de Abril, Rua Marquês de Pombal e Rua Dr. João Alfarelos, em locais previamente estabelecidos e sinalizados, sitas em Mira.

## ANEXO II

**Taxas Relativas a Utilização do Estacionamento de Duração Limitada**

Taxa Básica de Estacionamento:

Condições Gerais:

Zonas I, II III: das 9.00 horas às 20.00 horas, incluindo todos os dias úteis, sábados, domingos e feriados, apenas no período de Junho a Setembro — .Euros: 0,50€/hora

Zona IV: das 9.00 horas às 19.00 horas, todos os dias úteis — Euros: 0,50€/hora

Nos restantes períodos sem limite de duração do estacionamento — gratuito

2611073809

**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO DOURO****Aviso n.º 26027/2007**

Em cumprimento do disposto no artigo 34º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 07 de Dezembro, torna-se público que por meu despacho de 20 de Agosto de 2007, nos termos do n.º 8 do artigo 6º do diploma supra-referido e na sequência de concursos internos de acesso limitado, foram nomeados os seguintes funcionários nas categorias que se indicam:

Aderito Alves Carmona, Operário Principal Altamente Qualificado, Operador de Estações Elevatórias de Tratamento e Depuradoras.

Alfredo Ramos Pires, Operário Principal Altamente Qualificado, Operador de Estações Elevatórias de Tratamento e Depuradoras.

José Manuel de Castro Operário Principal Altamente Qualificado, Operador de Estações Elevatórias de Tratamento e Depuradoras.

António Alcides Gonçalves Pinto Operário Principal Altamente Qualificado, Operador de Estações Elevatórias de Tratamento e Depuradoras.

José Luís Alves Almeida Operário Principal Altamente Qualificado, Operador de Estações Elevatórias de Tratamento e Depuradoras.

Os funcionários deverão assinar o termo de aceitação no prazo de 20 dias, contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, conforme disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 07 de Dezembro. (Isentos de fiscalização prévia).

14 de Dezembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Manuel Rodrigo Martins*.

2611073862